



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 512/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 16853.002066/2017-90

RECORRENTE: Marcelo Liporace Donato

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério da Fazenda - MF

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

Cidadão solicita informar quantos procedimentos correccionais foram instaurados pelo Escor07, por meio de suas comissões, a partir de denúncias anônimas, desde a sua criação até a data de registro do pedido de informação, requerendo que sejam encaminhadas em formato de lista anual indicando o número dos respectivos processos. Solicita também saber quantos desses procedimentos citados tiveram recomendação de arquivamentos pelas comissões instituídas, e caso existam, informar o número dos processos administrativos, fornecendo cópias dos respectivos relatórios finais contendo os fundamentos de fato e de direito para o arquivamento.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta Inicial: O órgão informa que não dispõe das informações solicitadas e não

possui os recursos necessários para obtê-las, não havendo possibilidade de atendimento do pedido, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012.

1ª Instância: O órgão esclarece que no Escor07 não há controles com as informações específicas solicitadas, de forma que seria necessário efetivar pesquisa individual em cada processo, situação que acarretaria grande demanda de recursos humanos, haja vista a necessidade de análise de informações dispersas, além de demandar à Administração trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, o que é vedado pelo disposto no art. 13, inciso III, do Decreto no 7.724/2012.

2ª Instância: O órgão ratifica os argumentos apresentados anteriormente e informa que não dispõe de recursos humanos e materiais necessários para realizar pesquisas em arquivos relativos ao período de 19 anos, conforme solicitado. Ressalta ainda que o consulente é servidor da RFB e, no caso de atuação disciplinar em curso na Corregedoria, as questões envolvendo demandas das partes devem ser tratadas exclusivamente dentro dos respectivos processos.

1.3. Decisão da CGU

DESPROVIMENTO. A CGU entendeu tratar-se de solicitação cujo atendimento acarretaria em trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, com fundamento no art. 13, III do Decreto 7.724/12, em face da necessidade de prospecção das informações em processos físicos relativos aos procedimentos correccionais conduzidos no âmbito do Escor 07, relativos ao período de dezenove anos, período de existência da unidade.

1.4. Razões do(a) recorrente

Cidadão recorre esclarecendo que sua solicitação está fundamentada nas publicações da própria CGU, denominada "Anotações em processo administrativo disciplinar", onde, segundo o recorrente, afasta o sigilo quando do pedido de SIC amparado em interesse jurídico justificável. Informa que já notificou a CGU das irregularidades cometidas em diversas ações perpetradas pelo Escor07 em desfavor de pessoas que contrariam os interesses de um grupo que está no poder do referido órgão e que pretende se manter a qualquer custo. Acrescenta que o acesso a um rol de processos de denúncias anônimas irá demonstrar a suposta fraude que o referido Escritório há tempos vem cometendo para "abater" seus desafetos. Deste modo, reitera o pedido inicial.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Pelo não conhecimento, tendo em vista a necessidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações para atender ao pedido, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu conhecer o recurso e, no mérito, não lhe dar provimento, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, pelo desprovisionamento do recurso, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Ministério da Fazenda, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0408157** e o código CRC **7E6A254F** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0